



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CHICO ALENCAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafos ao art. 4º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instituindo auxílio para transporte e alimentação de estudantes estagiários.

DESPACHO:

19/12/2005 - (APENSE-SE À(AO) PL-4065/1993. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/12/05

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados



PL 6.355/2005

Autor: Chico Alencar

Data da Apresentação: 07/12/2005

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 4º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instituindo auxílio para transporte e alimentação de estudantes estagiários.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-4065/1993.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

Regime de tramitação: Prioridade

Em 19/12/2005


ALDO REBELO
Presidente



6355

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instituindo auxílio para transporte e alimentação de estudantes estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

§ 1º *Independente da bolsa ou outra forma de contraprestação pecuniária referidas no caput, o estudante estagiário fará jus a auxílio para transporte e alimentação, pago sob forma de bolsa pela instituição em que se realiza o estágio, nos termos aplicáveis da legislação do vale-transporte e do programa de alimentação do trabalhador, especialmente quanto ao cálculo do valor do auxílio, conforme estabelecido em regulamento.*

§ 2º *No caso em que ao estágio não corresponda contraprestação pecuniária, o cálculo do valor do auxílio referido no § 1º tomará como base o valor do salário mínimo, proporcionalmente à jornada de atividades cumprida pelo estudante.*

§ 3º *Aplicam-se à instituição referida no § 1º deste artigo, com relação aos valores pagos a título de auxílio para transporte e alimentação do estudante estagiário, os*



857655B752



benefícios fiscais previstos na legislação do vale-transporte e do programa de alimentação do trabalhador."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de instituir um benefício indispensável à adequada realização dos estágios obrigatórios do ensino médio profissionalizante e do ensino superior. O auxílio para despesas com transporte e alimentação são conquistas que já se encontram estendidas a todos os trabalhadores brasileiros, dos setores público e privado. No que diz respeito a essas questões, o estudante estagiário, um profissional em formação, apresenta as mesmas necessidades. Esse auxílio é especialmente importante para aqueles que provêm das camadas menos favorecidas da sociedade e que, com a democratização do acesso ao ensino médio e superior, chegam em número progressivamente maior a esses níveis educacionais.

Por outro lado, não se pode apenas criar um novo ônus para as instituições que recebem os estudantes, sob o risco de levá-las a restringir a oferta de oportunidades de estágios, que são fundamentais para a formação. Nada mais justo, portanto, que a elas estender, como compensação a essa obrigação, os mesmos benefícios fiscais de que gozam com relação às despesas que efetuam com o vale-transporte e com o programa de alimentação do trabalhador.

Estou seguro de que a relevância dessa iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005.


Deputado CHICO ALENCAR

07 DEZ 2005



857655B752

Proposição: PL-4065/1993 **Autor:** Senado Federal - Marco Maciel - PFL /PE**Data de Apresentação:** 13/08/1993**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-2/1992**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.**Ementa:** Altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior"**Explicação da Ementa:** PODENDO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ESTUDANTE E A EMPRESA CONCEDENTE DE ESTAGIO RECORRER AOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, OU SEJA, DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, COMO PONTO DE LIGAÇÃO ENTRE A ESCOLA E A EMPRESA).**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, NORMAS, ESTAGIO, ESTUDANTE, ALUNO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ENSINO DE SEGUNDO GRAU, ENSINO PROFISSIONALIZANTE, ENSINO SUPLETIVO, ENSINO SUPERIOR, AUSÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ESTAGIÁRIO, EMPRESA, ÓRGÃO PÚBLICO, POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, BOLSA DE ESTUDO, CONTRAPRESTAÇÃO, CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL, OBRIGATORIEDADE, SEGURO DE ACIDENTE, SEGURADO, FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, PARTICIPAÇÃO, AGENTE, INTEGRAÇÃO, PROGRAMA INTEGRADO, COMPETÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, FISCALIZAÇÃO, ATIVIDADE, AGENTE, INTEGRAÇÃO, COMPETÊNCIA, (MTA), FISCALIZAÇÃO, PESSOA JURÍDICA, RELAÇÃO DE EMPREGO, ESTAGIÁRIO, ESTUDANTE.**Despacho:**

8/9/1993 - A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - EDSON SOARES 

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Esther Grossi 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Paulo Paim **Apensados**PL 4136/1998  PL 1476/1999  PL 5835/2001  PL 5245/2001  PL 239/2003 PL 2402/2003  PL 3628/2004 **Publicação e Erratas**Publicação A de 05/05/1998 **Última Ação:**2/4/1996 - PLENÁRIO (PLEN) - PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93.  DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02. 

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/8/1993	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Marco Maciel 
8/9/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) A CTASP, CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)
8/9/1993	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 25 09 93 PAG 20673 COL 01. 
8/9/1993	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP PAULO PAIM (AVOCADO).  DCN1 11 09 93 PAG 19126 COL 02.
16/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, CONTRÁRIO A ESTE E FAVORÁVEL AO PL. 4539/94,

Projeto de Lei nº 2561, de 2003

(Do Sr. SANDRO MABEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade e a penalização dos atos praticados na direção do veículo, no tocante ao pagamento de multas de trânsito.

Art. 2º O § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.

“

“§ 3º No caso de penalidade de multa, a notificação da autuação será encaminhada ao proprietário do veículo e a cobrança da multa somente poderá ser emitida 30 (trinta) dias depois da notificação da autuação, sendo encaminhada:

“I – ao proprietário do veículo, caso não haja a identificação do infrator nos termos do § 7º do art. 257;

“II – ao infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, § 3º, estabelece que ao condutor caberá a responsabilidade decorrente de atos praticados na direção do veículo. Prevê, ainda, o § 7º do mesmo artigo, que não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá prazo de 30 dias, após a notificação da autuação, para apresentá-lo. Ao fim do referido prazo e não sendo apresentado o infrator, o proprietário será considerado responsável pela infração (grifo nosso). Entretanto, o § 3º do art. 282 do CTB estatui que, sempre que houver imposição de penalidade de multa, a notificação seja encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento da mesma (a única exceção seria um tipo específico de multa previsto em um dispositivo vetado).

A leitura dos dispositivos citados mostra uma clara incongruência do legislador, que tem criado uma situação extremamente injusta. Da maneira como se encontra o texto da norma legal, mesmo que o condutor que cometeu a infração seja identificado perante a autoridade de trânsito no prazo de 30 dias previsto, tal identificação

	APENSADO. 
29/6/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO PAIM, A ESTE E FAVORAVEL AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCN1 18 10 94 PAG 12833 COL 02.
22/7/1994	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CECD.
4/8/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATOR DEP EVALDO GONÇALVES.  DCN1 10 08 94 PAG 11665 COL 02. DCN1 05 10 95 PAG 0534 COL 01.
29/11/1994	Comissão de Educação e Cultura (CEC) DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP EVALDO GONÇALVES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.
23/2/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) RELATORA DEP ESTHER GROSSI.  DCN1 24 02 95 PAG 2406 COL 02.
14/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
22/3/1995	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/8/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/94, APENSADO.  DCD 06 12 95 PAG 8095 COL 01. 
4/10/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP ESTHER GROSSI, A ESTE E AO PL. 4539/95, APENSADO.
3/11/1995	Comissão de Educação e Cultura (CEC) ENCAMINHADO A CCJR.
13/11/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP EDSON SOARES.
19/3/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PARECER DO RELATOR, DEP EDSON SOARES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E PELA INJURIDICIDADE DO PL. 4539/94, APENSADO. 
2/4/1996	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP, CECD E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4065-A/93.  DCD 04 04 96 PAG 8806 COL 02. REP: DCD 05 05 98 PAG 11288 COL 02. 
11/3/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4136/98.
19/3/1998	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DECISÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DO PL. 4539/94, DESTE.
8/10/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1476/99.
31/8/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) apense-se a esta o PL-5245/2001.(DESPACHO INICIAL)
11/3/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) apense-se a esta o PL-5835/2001.(DESPACHO INICIAL)
10/6/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido req. 160/02 - Dep. Eni Voltolini solicitando a desapensação do PL-5835/2001 deste.
14/3/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-239/03.
14/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-2402/2003.
4/6/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

somente gera efeitos para fins do cômputo de pontos no prontuário do infrator. Se houver o acúmulo de 20 pontos no período de um ano, o infrator é penalizado com a suspensão do direito de dirigir. O proprietário do veículo, no entanto, continua responsável pelo pagamento das multas, mesmo não tendo cometido a infração e comprovando esse fato junto à autoridade de trânsito.

Com o intuito de solucionar esse problema, estamos propondo a presente alteração no § 3º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Com a nova redação sugerida, pretende-se que a notificação da autuação seja encaminhada ao proprietário do veículo e, somente após decorrido o prazo previsto para a eventual identificação do infrator, possa ser emitida a cobrança da multa. Dessa forma, a multa seria encaminhada ao verdadeiro responsável pela infração, seja o proprietário do veículo, seja o infrator identificado nos termos do § 7º do art. 257.

Tendo em vista a importância da matéria para que se estabeleça o senso de equidade na aplicação das multas de trânsito, esperamos contar com o apoio de todos os membros desta Casa para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SANDRO MABEL

2003_5278_049

Apense-se a este o PL-3628/2004.

Cadastrar para Acompanhamento

Proposição: PL-7369/2002 **Autor:** Comissão de Legislação Participativa**Data de Apresentação:** 21/11/2002**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Origem:** **SUG-63/2002 CLP** **Situação:** CCJC: Aguardando Parecer.**Ementa:** Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".**Explicação da Ementa:** Exigindo dos órgãos de trânsito critérios técnicos definidos pelo CONTRAN e esclarecimentos aos interessados quando da mudança de velocidade da via; determinando prazo para o efeito suspensivo do recurso da infração de trânsito; exigindo motivação para o julgamento administrativo de infrações.**Indexação:** Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, autorização, órgão público, responsabilidade, trânsito, aumento, redução, velocidade, rodovia, exigência, critérios, definição, (CONTRAN), esclarecimentos, publicidade, motorista, interessado, prazo determinado, efeito suspensivo, recurso administrativo, penalidade, prazo, motivo, julgamento, infração, multa.**Despacho:**

2/12/2002 - Despacho à CVT e CCJR (Artigo 54 do RI).

Legislação Citada **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

CVO 1 CVT (Complementação de Voto) - Fernando Gonçalves PAR 1 CVT (Parecer de Comissão) PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - Fernando Gonçalves PRR 1 CVT (Parecer Reformulado) - Fernando Gonçalves **Substitutivos**

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

SBT 1 CVT (Substitutivo) - Fernando Gonçalves **Apensados**PL 1124/2003  PL 1576/2003  PL 1582/2003  PL 2561/2003  PL 3896/2004 **Última Ação:**

30/3/2005 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Designada Relatora, Dep. Edna Macedo (PTB-SP)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/11/2002	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei. 
2/12/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho à CVT e CCJR (Artigo 54 do RI).
9/12/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 10/12/02 PÁG 53224 COL02.
10/12/2002	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT.
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCDS 01/02/03 PÁG 0568 COL 01.
20/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
27/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT.
5/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Fernando Gonçalves